



DECRETO Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE REGISTRO E ROTULAGEM DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL REGISTRADOS NO SIM EXECUTADO PELO CIOP.”

ROGER FERNANDES GASQUES, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – CIOP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é indispensável o estabelecimento de regulamento para a rotulagem dos alimentos de origem animal embalados,

DECRETA:

Art. 1º Toda e qualquer rotulagem dos produtos de origem animal deve atender ao disposto na Resolução/CIOP nº 31 de 22 de dezembro de 2022, na Resolução-RDC nº 727 de 01 de julho de 2022, na Portaria INMETRO nº249 de 09 de junho de 2021, e em outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 3º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo neles constar o número de registro do produto no SIM executado pelo CIOP.

Art. 4º Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I. denominação de venda do produto;
- II. nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III. classificação do estabelecimento;

- IV. carimbo oficial do SIM executado pelo CIOP;
- V. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI. marca comercial do produto, quando houver;
- VII. data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VIII. lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
- IX. número de registro do produto no SIM executado pelo CIOP;
- X. identificação do país de origem;
- XI. instruções sobre a conservação do produto;
- XII. indicação quantitativa; e
- XIII. instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

Art. 5º A identificação de origem do produto, sem prejuízo do preconizado em legislação específica, será indicada nos rótulos pelas seguintes informações:

I. Razão social do estabelecimento produtor, atentando para as seguintes situações:

a) Quando os produtos forem fabricados por um estabelecimento e embalados ou distribuídos por outro estabelecimento, no rótulo deve constar além dos dados de identificação do estabelecimento produtor, os dados de identificação do estabelecimento responsável pelas operações de embalagem e/ou distribuição;

b) Nesse caso, no rótulo devem ser utilizadas, além da expressão "Produzido por...", as expressões "Embalado por..." e/ou "Distribuído por...", conforme cada situação;

c) Quando o produto for fabricado e embalado pelo mesmo estabelecimento e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento produtor. Quando for fabricado por um estabelecimento e embalado e distribuído por outro, o carimbo oficial da inspeção será sempre do estabelecimento que embalou.

II. Endereço completo do estabelecimento produtor, especificando rua, bairro, número, CEP, Município e Estado;

III. Classificação do estabelecimento produtor de acordo com o disposto no RIISPOA Decreto 9013 de 29 de março de 2017 e Resolução CIOP nº 31/2022.

IV. Número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual), no caso de pessoa jurídica;

V. Número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e da IEPR (Inscrição Estadual de Produtor Rural), no caso de pessoa física e estabelecimento localizado na propriedade rural;

VI. A especificação INDÚSTRIA BRASILEIRA;

VII. Carimbo oficial da inspeção municipal obedecendo às especificações e aos modelos do CIOP.

Art. 6º Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas,

ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art. 7º O rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitando a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art. 8º Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM executado pelo CIOP.

Art. 9º Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM executado pelo CIOP, a declaração de não comestível com caracteres destacados em caixa alta.

Art. 10 Os rótulos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 11 A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 12 Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas porcentagens.

Art. 13 A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 14 Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM executado pelo CIOP.

Art. 15 Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 16 Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 17 Cada produto devidamente cadastrado deverá possuir um número de registro único, sendo que o primeiro número representa o número correlativo ao estabelecimento na inscrição do Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIOP e o segundo o número correspondente ao produto inscrito comercializado, também registrado no SIM executado pelo CIOP.

§1º Cada estabelecimento deverá ter tantos números de produtos cadastrados quantos àqueles que produza para serem comercializados.

§2º O rótulo deve possuir a frase indicativa "Registrado no SIM/POA sob o nº xx/xxx" de acordo com a numeração sequencial de produtos registrado pela empresa no SIM executado pelo CIOP.

Art. 18 O pedido de registro de rótulo/produto será instruído com os seguintes documentos:

I – Formulário próprio de rótulo/produto, em uma via, datado e assinado pelo proprietário/representante legal do estabelecimento (ANEXO I);

II - Croquis do rótulo, em uma via, colorido, em papel, representando uma cópia idêntica ao que será utilizado na embalagem, no que se refere às cores, dizeres, tamanho e forma do rótulo;

§1º O Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIOP pode exigir, quando julgar necessário, outros documentos atinentes ao assunto.

§2º O registro do rótulo/produto só será concedido após a aprovação dos croquis.

Art. 19 Os rótulos só podem ser usados nos produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação pode ser feita sem autorização do SIM executado pelo CIOP.

Art. 20 O produto de origem animal inspecionado pelo SIM executado pelo CIOP deve:

a) estar devidamente registrado;

b) estar rotulado com as informações abaixo, sem prejuízo das demais especificidades regulamentares vigentes:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – CIOP
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – CNPJ Nº 18.960.233/0001-00

1. identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma 'CIOP - SP', com tamanho de fonte não superior a maior usada na logomarca do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo desta logomarca;
2. logomarca do CIOP, com sua denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço da sede onde possa ser demandado o cumprimento de obrigações;
3. data de cadastro do consórcio público junto ao MAPA – 11 DE MARÇO DE 2020;
4. código de barras do produto (se existente)

Art. 21 O descumprimento dos termos deste Decreto constitui infração e o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas, além de aplicação de outras sanções pertinentes.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2023

ROGER FERNANDES GASQUES
Presidente do CIOP

ANEXO I

MEMORIAL DE FABRICAÇÃO E ROTULAGEM DE PRODUTOS DE REQUERIMENTO			
<p>Sr^a. Coordenadora, a firma abaixo qualificada, através do seu Representante Legal e do seu Responsável Técnico, requer que seja providenciado no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIOP – SIM/CIOP, o atendimento da solicitação especificada neste documento, comprometendo-se a cumprir a legislação em vigor que trata do assunto, atestando a veracidade de todas as informações prestadas e a compatibilidade entre as instalações e equipamentos do seu estabelecimento industrial abaixo discriminado e a proposta aqui apresentada.</p>			
Nº SIM/CIOP ESTABELECIMENTO	N.º SEQUENCIAL DO RÓTULO	DATA DE ENTRADA SIM/CIOP (preenchido pelo CIOP)	DATA DE APROVAÇÃO SIM/CIOP (preenchido pelo CIOP)
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
RAZÃO SOCIAL:			
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO PROD.RURAL:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIMENTO:
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CEP :	MUNICÍPIO:	UF:
FONE:	FAX:	EMAIL:	
NATUREZA DA SOLICITAÇÃO			
<input type="checkbox"/> REGISTRO			
<input type="checkbox"/> REGISTRO DE PRODUTO NÃO REGULAMENTADO			
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO E/OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO			
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE CROQUIS DO RÓTULO			
<input type="checkbox"/> ADIÇÃO DE RÓTULOS			
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO			
NOME:		MARCA:	
CARACTERÍSTICA DO RÓTULO	CARACTERÍSTICA DA EMBALAGEM PRIMÁRIA	CARACTERÍSTICA DA EMBALAGEM SECUNDÁRIA:	

PROCESSO DE FABRICAÇÃO *mencionar local tipo de equipamento, tempo e temperatura de todas as etapas da produção. De acordo com a legislação. Descrever as temperaturas dos produtos e as temperaturas dos locais aonde são manipulados. Informar a referência legal do produto (RTIQ, Decretos, etc.)

MÉTODO DE CONTROLE DE QUALIDADE E ANÁLISES DE CONTROLE MICROBIOLÓGICO E FÍSICO QUÍMICO

SISTEMA DE EMBALAGEM (ENVASAMENTO) E ROTULAGEM *descrever o método de embalagem primária: embalagem a vácuo, selado a quente, atmosfera modificada, embalagem termoencolhível

ARMAZENAMENTO / ESTOCAGEM *(Mencionar local, temperatura do local, tempo de estocagem e forma de acondicionamento)

MEIO DE TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O MERCADO CONSUMIDOR *(Mencionar o tipo de veículo, forma de acondicionamento, temperatura do produto e do ambiente onde é transportado)

AUTENTICAÇÃO (Assinatura e Carimbo)

DATA

RESPONSÁVEL LEGAL

RESPONSÁVEL DO
SIM/CIOP

ANEXO: MODELO DO RÓTULO DO PRODUTO (Arte Gráfica) e da embalagem secundária (quando existente).

CROQUI DO RÓTULO

Inserir aqui croqui do rótulo